



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 177/2017 – CM

Toledo, 21 de dezembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Solicitação de Manifestação do PROCON referente ao Projeto de Lei nº 169/2017.

Senhor Prefeito,

Considerando o Ofício nº 3/2017 – GAB.L.B/CTA, de autoria do Vereador Leoclides Bisognin, membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA) da Câmara Municipal de Toledo, que informa que o Projeto de Lei nº 169/2017 não foi tratado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON), que é o órgão consultivo e deliberativo que faz parte do Sistema Municipal de Proteção Defesa do Consumidor (SMPDC);

Considerando, também, o Ofício nº 9/2017 – GVLF, de autoria do Vereador Luís Fritzen, Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA) da Câmara Municipal de Toledo, que solicita manifestação do PROCON;

Assim, diante da solicitação acima, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao PROCON o Projeto de Lei 169/2017, para manifestação.

Atenciosamente,


RENATO REMANN
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO EM
22/12/2017 16:
30W.
LUCIO DE MARCHI



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 2963/2017
18/12 - 16:52
Luís F. Fritzen
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 3/2017 – GAB.L.B/CTA

Toledo, 18 de dezembro de 2017

Ao Senhor

VEREADOR LUIS FRITZEN

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA)
Câmara do Município de Toledo

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 169/2017.

Senhor Presidente:

Considerando que está a cargo deste Vereador a relatoria do Projeto de Lei nº 169/2017, que institui o programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO e, considerando que a data limite para emissão do parecer é até 28/12/2017 e, ainda, considerando que a referida matéria **não foi tratada** pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON) que é órgão consultivo e inclusive deliberativo e faz parte do Sistema Municipal de Proteção Defesa do Consumidor (SMPDC) instituído pela Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, neste interim e para que os membros deste Parlamento possam ter maior segurança na votação do projeto, realize a devolução do Projeto de Lei nº 169/2017 ao Presidente desta Comissão para análise da questão em tela junto ao Poder Executivo.

Informo ainda que, juntado a este expediente segue o Projeto de Lei nº 169/2017 contendo 16 (dezesesseis) laudas.

Era o que tinha para o momento.

Atenciosamente,


LEOCLIDES BISOGNIN
Membro



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

MENSAGEM Nº 133, de 21 de novembro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Dentre diversas outras competências do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO), definidas no artigo 4º da Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, cabe ao órgão *"fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor toledano, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros"* (art. 4º, VII).

Em decorrência dessa atividade fiscalizatória do PROCON TOLEDO, originaram-se centenas de processos administrativos, inclusive com imposição de multas a empresas infratoras de normas do Código de Defesa do Consumidor,

De acordo com o incluso Ofício nº 117/2017, de 18 de outubro de 2017, do PROCON TOLEDO, os débitos pendentes perante o órgão, incluindo processos administrativos e judiciais, totalizam mais de R\$ 13 milhões, conforme situação e status detalhados naquele Ofício.

Com o objetivo de possibilitar a regularização de significativa parcela desses débitos por parte dos respectivos devedores perante o PROCON, a administração municipal pretende instituir um Programa de incentivos, com vigência por tempo determinado, consistente na concessão de descontos para seu pagamento à vista ou mediante parcelamento por prazos superiores aos previstos na legislação do órgão.

Os incentivos do Programa em questão compreendem a concessão dos seguintes percentuais de desconto sobre o valor atualizado dos débitos perante o PROCON TOLEDO, excluídas as penalidades aplicadas a empresas reincidentes:

I – para pagamento à vista, em parcela única, com vencimento até 30 (dias) da solicitação referida no artigo 3º da proposição:

a) 60% (sessenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em primeira instância, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo ou o ajuizamento de ação sobre o débito, antes da interposição de Recurso Administrativo;

b) 50% (cinquenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em primeira instância, após a interposição de Recurso Administrativo e antes da decisão em segunda instância;

c) 40% (quarenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em segunda instância, sem que tenha havido o ajuizamento de ação sobre o débito;

CE



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000002

d) 30% (trinta por cento), nos casos de ajuizamento de ação sobre o débito, estando, neste caso, a concessão do incentivo condicionada ao reconhecimento do débito e à desistência da ação.

II - a concessão dos seguintes prazos de parcelamento, limitada cada parcela ao valor mínimo de 4 URTs (quatro Unidades de Referência de Toledo), com vencimento da primeira parcela até 30 (dias) da solicitação de que trata o artigo 3º da proposição, com a seguinte redução do desconto descrito no inciso I:

- a) até 3 (três) parcelas mensais, sem redução do desconto aplicável conforme inciso I;
- b) até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 5 (cinco) pontos percentuais do desconto aplicável conforme inciso I;
- c) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 10 (dez) pontos percentuais do desconto aplicável conforme inciso I.

As microempresas e empresas de pequeno porte serão beneficiadas com o aumento de 10 (dez) pontos percentuais no desconto aplicável conforme previsto acima.

Para ter direito aos incentivos do referido Programa, os devedores deverão protocolar a respectiva solicitação no PROCON TOLEDO, junto com o comprovante de pagamento do valor devido, ou da primeira parcela, conforme os percentuais de desconto especificados acima, até o último dia útil de vigência do Programa.

Por outro lado, a falta de pagamento no prazo de qualquer das parcelas do parcelamento constitui motivo para o cancelamento do incentivo, reincorporando-se ao débito o desconto eventualmente concedido.

Com tais propósitos, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que "institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO".

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores do PROCON e da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

PROJETO DE LEI N^o 169, DE 2018

Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1^o – Esta Lei institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO.

Art. 2^o – Fica instituído o Programa de incentivos para o pagamento de débitos provenientes de multas impostas pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO), com vigência até 30 de abril de 2018.

§ 1^o – Os incentivos do Programa de que trata o caput deste artigo compreendem a concessão dos seguintes percentuais de desconto sobre o valor atualizado dos débitos nele referidos, excluídas as penalidades aplicadas a empresas reincidentes:

I – para pagamento à vista, em parcela única, com vencimento até 30 (dias) da solicitação de que trata o artigo 3^o:

a) 60% (sessenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em primeira instância, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo ou o ajuizamento de ação sobre o débito, antes da interposição de Recurso Administrativo;

b) 50% (cinquenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em primeira instância, após a interposição de Recurso Administrativo e antes da decisão em segunda instância;

c) 40% (quarenta por cento), em se tratando de processos administrativos decididos em segunda instância, sem que tenha havido o ajuizamento de ação sobre o débito;

d) 30% (trinta por cento), nos casos de ajuizamento de ação sobre o débito.

II – a concessão dos seguintes prazos de parcelamento, limitada cada parcela ao valor mínimo de 4 URTs (quatro Unidades de Referência de Toledo), com vencimento da primeira parcela até 30 (dias) da solicitação de que trata o artigo 3^o, com a seguinte redução do desconto descrito no inciso I:

a) até 3 (três) parcelas mensais, sem redução do desconto aplicável conforme inciso I;

b) até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 5 (cinco) pontos percentuais do desconto aplicável conforme inciso I;

c) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 10 (dez) pontos percentuais do desconto aplicável conforme inciso I.

45



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do parágrafo anterior, em se tratando de ação judicial proposta pelo devedor, a concessão do incentivo é condicionada ao reconhecimento do débito e à desistência da ação.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte serão beneficiadas com o aumento de 10 (dez) pontos percentuais no desconto aplicável conforme o § 1º.

Art. 3º - Para ter direito aos incentivos previstos no artigo anterior, os devedores deverão protocolar a respectiva solicitação no PROCON TOLEDO, junto com o comprovante de pagamento do valor devido, ou da primeira parcela, conforme os percentuais de desconto definidos no artigo anterior, até o último dia útil de vigência do programa a que se refere esta Lei.

Art. 4º - A falta de pagamento no prazo de qualquer das parcelas previstas nas alíneas do inciso II do § 1º do artigo 2º desta Lei constitui motivo para o cancelamento do incentivo, reincorporando-se ao débito o desconto eventualmente concedido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Ofício nº 117/2017

Toledo, 18 de outubro de 2017

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANÁ
Assessor Jurídico do Município de Toledo/PR

Assunto: **Relatório de Processos Administrativos com aplicação de multa por situação**

Senhor Assessor

Em atendimento a solicitação desta Assessoria Jurídica, apresentamos o relatório sobre a **situação atual dos Processos Administrativos** do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Toledo/PR em que houve aplicação de multa.

Antes de apresentarmos o relatório em si, é necessário que seja esclarecida ao Senhor a **tramitação** dos Processos Administrativos no Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Toledo/PR.

Conforme fluxograma anexo, após a abertura da reclamação é designada uma audiência de conciliação entre o Consumidor e o Fornecedor reclamado. Havendo atendimento da pretensão do Reclamante, o Processo Administrativo é arquivado.

Em caso de ausência de acordo entre as partes, o Processo Administrativo é encaminhado para o Departamento Jurídico do Órgão que analisa se houve ou não violação a legislação consumerista por parte do Fornecedor.

Se ficar comprovada nos autos a violação do Código de Defesa do Consumidor, a Reclamação é julgada subsistente (Decisão Administrativa) e ao Fornecedor é aplicada uma multa pecuniária, calculada conforme o Decreto Municipal nº 993/2016.

Após a notificação do Fornecedor sobre a Decisão Administrativa e o cálculo da multa, pode ele pagá-la, solicitar o seu parcelamento ou apresentar o Recurso Administrativo. Nesta etapa o processo fica com o status "*Aguardando Recolhimento da Multa*".

Se o Fornecedor espontaneamente realiza o pagamento da multa, o Processo Administrativo é arquivado.

Se o Fornecedor solicita o parcelamento do débito e o requerimento é aceito pelo Coordenador, é emitida uma Confissão de Dívida e os boletos para o seu pagamento. Neste momento o Processo Administrativo fica com status "*Aguardando Quitação do Parcelamento*", após, se realizados todos os pagamentos, o Processo Administrativo é arquivado.

Caso o Fornecedor opte por apresentar o Recurso Administrativo, o Processo Administrativo é encaminhado para Secretaria Municipal da Fazenda para análise do recurso e emissão da Decisão Administrativa Definitiva. Nesta etapa o processo fica com o status "*Na Fazenda - Aguardando Decisão Definitiva*".

Se a Secretaria Municipal da Fazenda der provimento ao recurso, o Processo Administrativo é arquivado.

No entanto, se a Secretaria Municipal da Fazenda decidir pelo improvimento do recurso, o Fornecedor é novamente notificado para realizar o recolhimento da multa, voltando o processo para o status "*Aguardando Recolhimento da Multa*".

Caso o Fornecedor não efetue o recolhimento da multa ou não realize a quitação integral do parcelamento, o Processo Administrativo é encaminhado para o Departamento de Receita do Município de Toledo/PR para inscrição do débito em Dívida Ativa. Nesta etapa o processo fica com o status "*Na Receita - Aguarda Emissão de CDA*".

Após a Certidão de Dívida Ativa ser emitida e encaminhada para o PROCON-Toledo/PR, o Processo Administrativo é encaminhado para o Assessor Jurídico do Órgão para ajuizamento da Execução Fiscal. Nesta etapa o processo fica com o status "*Aguardando o Ajuizamento da Execução*".

Após a Execução Fiscal ser ajuizada, o processo passa para fase "*Em Execução Fiscal*".

Insta esclarecer que alguns Fornecedores ajuizaram Ações Declaratórias de Nulidade contra as multas aplicadas pelo PROCON-Toledo/PR. Nestes casos, o processo administrativo fica com o status "*Aguarda Decisão Judicial - Ação Declaratória de Nulidade*".

Por fim, após a extinção dos processos judiciais, seja da Execução Fiscal ou da Ação Declaratória de Nulidade, o Processo Administrativo é arquivado.

Esclarecido todo tramite do Processo Administrativo, passamos para o relatório da atual situação dos procedimentos em que houve a aplicação da penalidade de multa.

Ressalta-se que não estão contemplados neste relatório os Processos Administrativos arquivados em decorrência do atendimento da pretensão do Consumidor e os Processos Administrativos arquivados por insubsistência da reclamação.

Insta salientar ainda, que presente relatório contempla a situação dos Processos Administrativos na data de 31/08/2017.

"Aguardando Recolhimento da Multa"

Até a data de 31/08/2017 havia 54 (cinquenta e quatro) processos no PROCON-Toledo/PR aguardando o Recolhimento da Multa, os quais totalizam um montante de **RS 692.669,29** (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte nove centavos).

"Aguardando Quitação do Parcelamento"

Até a data de 31/08/2017 havia 19 (dezenove) processos no PROCON-Toledo/PR aguardando a quitação do parcelamento da multa, os quais totalizam um montante de **RS 135.556,66** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

"Na Fazenda - Aguardando Decisão Definitiva"

Até a data de 31/08/2017 havia 182 (cento e oitenta e dois) processos na Secretaria Municipal da Fazenda aguardando a Decisão Administrativa Definitiva, os quais totalizam um montante de **RS 3.727.613,54** (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

"Na Receita - Aguarda Emissão de CDA"

Até a data de 31/08/2017 havia 25 (vinte e cinco) processos no Departamento de Receita do Município de Toledo/PR aguardando a inscrição do débito em Dívida Ativa, os quais totalizam um montante de **RS 288.653,33** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

"Aguardando o Ajuizamento da Execução"

Até a data de 31/08/2017 havia 212 (duzentos e doze) processos no PROCON-Toledo/PR aguardando o ajuizamento da Execução Fiscal, os quais totalizam um montante de **RS 3.426.151,69** (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

"Em Execução Fiscal"

Até a data de 31/08/2017 havia 129 (cento e vinte e nove) multas em Execução Fiscal, as quais totalizam um montante de **R\$ 2.208.571,47** (dois milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos).

"Aguarda Decisão Judicial - Ação Declaratória de Nulidade"

Até a data de 31/08/2017 havia 79 (setenta e nove) Ações Declaratórias de Nulidade contra as multas aplicadas pelo PROCON-Toledo/PR, as quais totalizam um montante de **R\$ 2.372.269,48** (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

"Com Coordenador para análise"

Até a data de 31/08/2017 havia 43 (quarenta e três) processos com o Coordenador Welington José de Oliveira para análise, os quais totalizam um montante de **R\$ 913.850,10** (novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos).

"Arquivado - Multa Anulada"

Até a data de 31/08/2017, 31 (trinta e uma) multas foram anuladas, algumas pela Secretaria Municipal da Fazenda através da Decisão Definitiva e outras em ações judiciais (ações anulatórias e embargos à execução), as quais totalizam um montante de **R\$ 808.064,97** (oitocentos e oito mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

"Arquivado - Multa Paga"

Até a data de 31/08/2017, 423 (quatrocentos e vinte e três) multas foram pagas pelos Fornecedores, as quais totalizam um montante de **R\$ 2.587.980,18** (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Qualquer esclarecimento adicional, estamos à disposição.

Eu, Janice Finkler de Lima, Assistente em Administração I, lavrei o presente Ofício, que vai assinado por mim e visado pelo Coordenador Welington José de Oliveira.



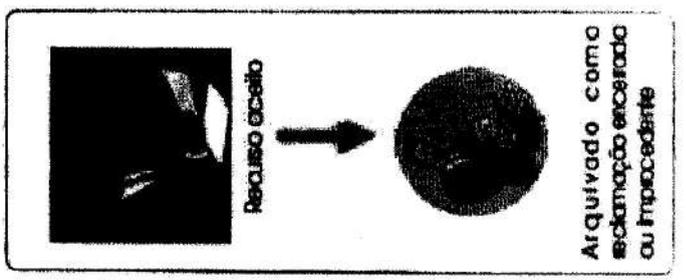
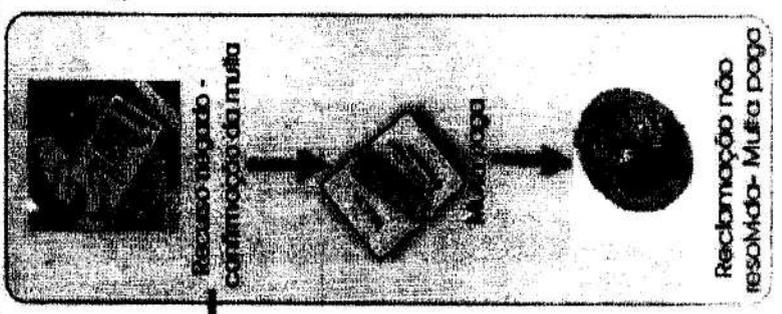
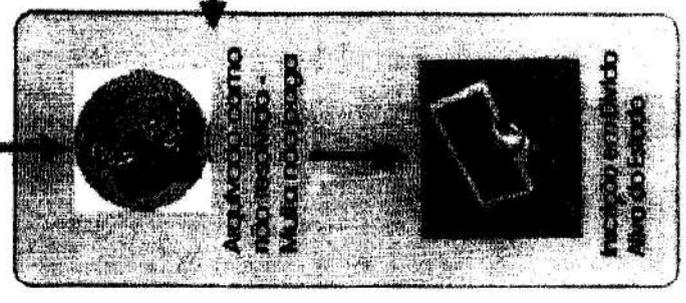
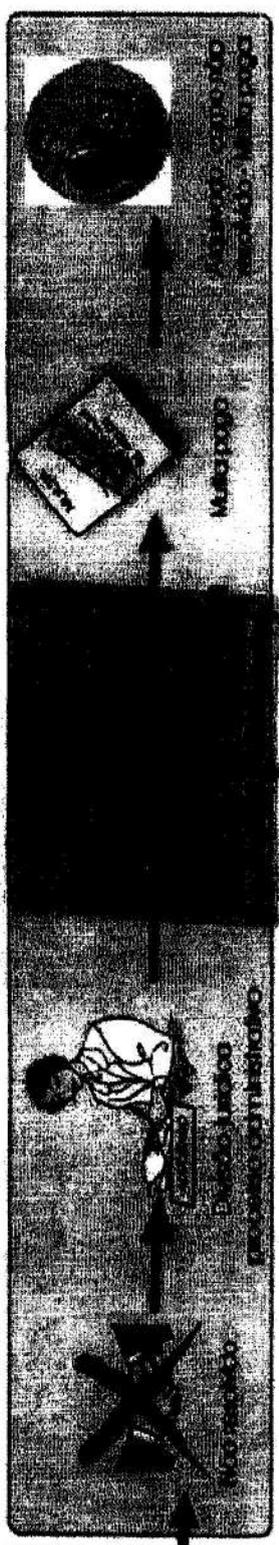
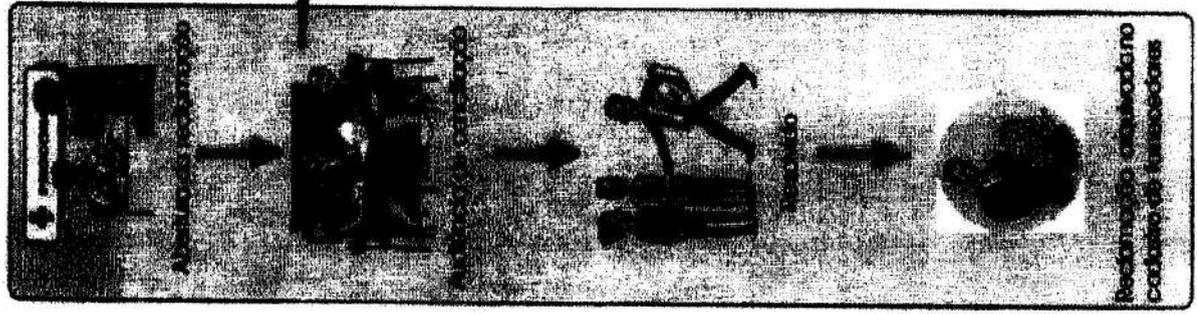
JANICE FINKLER DE LIMA
Assistente em Administração I

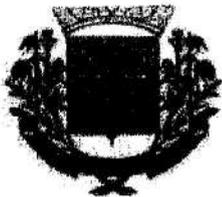
Visto:



WELINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Resp. Coordenação PROCON-Toledo/PR
Portaria nº 499/2017

QUE ACONTECE QUANDO SE ABRE UMA RECLAMAÇÃO NO PROCONVA





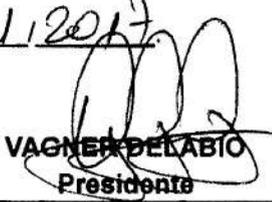
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

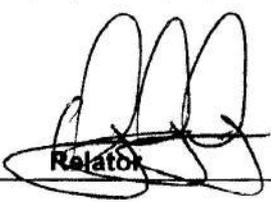
Estado do Paraná

000010

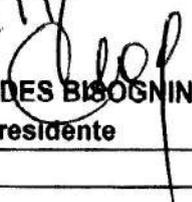
PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2017

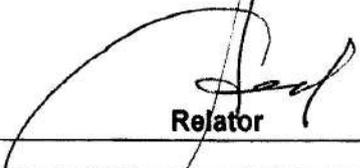
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ciente em <u>28/11/2017</u>  VAGNER DELABIO Presidente	RELATOR	
	<input type="checkbox"/>	Gabriel Baierle
	<input type="checkbox"/>	Marcos Zanetti
	<input type="checkbox"/>	Marli do Esporte
	<input checked="" type="checkbox"/>	Vagner Delabio
<input type="checkbox"/>	Walmor Lodi	

Ciente em <u>28/11/2017</u>  Relator
--

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ciente em <u>05/12/17</u>  LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	RELATOR	
	<input type="checkbox"/>	Airton Savello
	<input checked="" type="checkbox"/>	Corazza Neto
	<input type="checkbox"/>	Leocliedes Bisognin
	<input type="checkbox"/>	Neudi Mosconi
<input type="checkbox"/>	Walmor Lodi	

Ciente em <u>05/12/2017</u>  Relator
--

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ciente em <u>15/12/2017</u>  LUIS FRITZEN Presidente	RELATOR	
	<input type="checkbox"/>	Airton Savello
	<input type="checkbox"/>	Genivaldo Paes
	<input checked="" type="checkbox"/>	Leocliedes Bisognin
	<input type="checkbox"/>	Neudi Mosconi
<input type="checkbox"/>	Luis Fritzen	

Ciente em <u>15/12/17</u>  Relator
--



000011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 169, de 2017.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 169 de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 133, de 21 de novembro de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que Dentre diversas outras competências do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO), definidas no artigo 4º da Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, cabe ao órgão "fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor toledano, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros" (art. 4º, VII).

Em decorrência dessa atividade fiscalizatória do PROCON TOLEDO, originaram-se centenas de processos administrativos, inclusive com imposição de multas a empresas infratoras de normas do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito



000012

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar à época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

Com o objetivo de possibilitar a regularização de significativa parcela desses débitos por parte dos respectivos devedores perante o PROCON, a administração municipal pretende instituir um Programa de incentivos, com vigência por tempo determinado, consistente na concessão de descontos para seu pagamento à vista ou mediante parcelamento por prazos superiores aos previstos na legislação do órgão.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 169, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2017.


VAGNER DELABIO
Presidente e Relator



000013

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei n° 169, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2017.



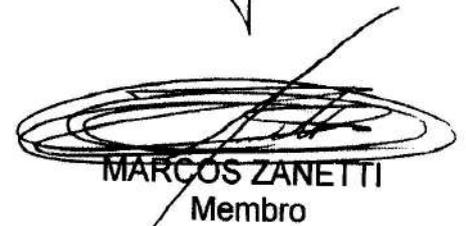
WALMOR LODI
Vice-Presidente



MARLI DO ESPORTE
Membro



GABRIEL BAIERLE
Secretário



MARCOS ZANETTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

003/10

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 169, de 2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO.

Relatoria: Vereador Corazza Neto

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei mencionado foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2017, recebendo despacho do Presidente do Legislativo, que o encaminhou à apreciação da Comissão de Legislação e Redação que proferiu parecer favorável sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Em conformidade com o inciso II, §2º, do artigo 70 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre *“as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Na Mensagem nº 133, de 21 de novembro de 2017, o proponente expõe que, conforme estabelecido no Ofício nº 117/2017, encontra-se perante o PROCON TOLEDO débitos pendentes, advindos de sanções administrativas e multas aplicadas aos responsáveis por condutas que violam o Código do Consumidor, as quais totalizam um montante de R\$ 13 milhões.

Prossegue explanando que a implementação do Programa de Incentivos possibilitará a regularização dos respectivos débitos, visando assim permitir a concessão de descontos e o parcelamento destes débitos.



Diante disso, o proponente requer que seja instituído o mencionado programa, proporcionando este benefício aos que o solicitarem durante a sua vigência.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 169, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, portanto, pela aprovação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.


CORAZZA NETO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

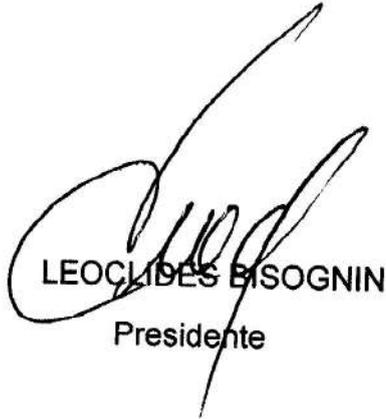


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

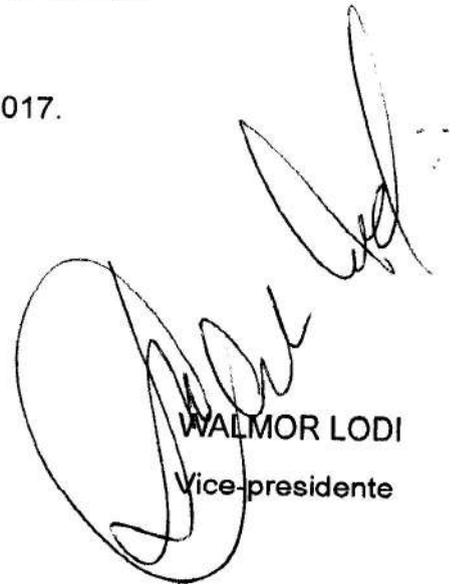
000010

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei n° 169, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão de mérito.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.



LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente



WALMOR LODI
Vice-presidente



AIRTON SAVELLO
Membro



NEUDI MOSCONI
Membro



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.912, de 1º de novembro de 2005 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

~~**Art. 3º** – Ficam instituídos os seguintes órgãos integrantes do SMPDC:~~

Art. 3º – Ficam instituídos os seguintes órgãos integrantes do SMPDC, consoante organograma anexo: (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

- I – o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO);
- II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON);
- III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN);
- IV – o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON).

Parágrafo único – Integram, ainda, o SMPDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DO NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON TOLEDO)

Art. 4º – Ao PROCON TOLEDO compete:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação e condução da política municipal de orientação, proteção e defesa do consumidor, bem como planejar, elaborar, propor e executar programas e atividades relacionadas à proteção e à defesa do



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

consumidor, solicitando, quando necessário, apoio à assessoria e demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;

~~II — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação, desenvolvendo programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral;~~

II – prestar aos consumidores toledanos orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação, desenvolvendo programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

~~III — realizar estudos e pesquisas no interesse dos consumidores, bem como promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando a educar e a despertar os consumidores para uma consciência crítica;~~

III – realizar estudos e pesquisas no interesse dos consumidores toledanos, bem como promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando a educar e a despertar os consumidores para uma consciência crítica; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

~~IV — fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, fornecimento, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem;~~

IV – fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, fornecimento, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor toledano, bem como os riscos que apresentem; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

~~V — receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, realizando, ainda, mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;~~

V – receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores toledanos e entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, realizando, ainda, mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

VI – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e admissibilidade dos recursos, de acordo com as regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e pela legislação complementar;

~~VII — fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros;~~

VII – fiscalizar, notificar, constatar, apreender, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor toledano, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

VIII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX – solicitar à polícia judiciária a instauração de procedimento para apuração de infração contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

X – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XI – representar o consumidor em juízo, na forma do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 81, combinado com o inciso III do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/90, da Lei Federal nº 7.347/85 e legislação complementar;

XII – elaborar, manter atualizado e divulgar anualmente ou em período inferior, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas atendidas e não atendidas contra fornecedores de produtos e prestadores de serviços, de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON/PR e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou órgão que venha a substituí-lo;

XIII – celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da iniciativa privada de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XV – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos municípios, de entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;~~

XV – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos municípios, de entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores toledanos; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

XVI – fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor);

~~XVII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;~~

XVII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, inclusive com o estabelecimento de Termo de Convênio com outros Municípios, com finalidade de promover a proteção e a defesa dos consumidores daquele. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Parágrafo único – O Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO) atenderá os toledanos ou aqueles consumidores que mantiverem relação de consumo no Município de Toledo, bem como aqueles residentes nos municípios pertencentes à Comarca de Toledo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – O PROCON TOLEDO vincula-se ao Gabinete do Prefeito e será administrado por um Diretor, ao qual compete promover e supervisionar a execução das atividades e o cumprimento das finalidades do órgão.

~~Parágrafo único – O Diretor do PROCON TOLEDO será nomeado pelo Prefeito Municipal em cargo de comissão, Símbolo CC-2 da Tabela “C” da Lei Municipal nº 1.821/99, preferencialmente dentre Bacharéis em Direito.~~

§ 1º – O Coordenador do PROCON TOLEDO será designado pelo Prefeito Municipal dentre cinco nomes indicados pelo COMPRODECON, devendo ser servidor público de carreira ou aposentado, graduado em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis ou que tenha concluído pelo menos os dois anos iniciais daqueles cursos. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 2º – A estrutura interna do PROCON TOLEDO é a definida no organograma expresso no Anexo I, abrangendo, além dos demais serviços, os Setores Jurídico, Administrativo e de Cartório. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

~~Art. 6º – Os serviços auxiliares do PROCON TOLEDO serão conduzidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de ensino superior, preferencialmente dentre aqueles que possuam disciplinas relacionadas à proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 6º – Os setores do PROCON TOLEDO serão conduzidos por servidores públicos municipais de carreira. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 1º – O Departamento de Fiscalização será conduzido por servidor público efetivo no cargo de Agente Fiscal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 2º – Os departamentos poderão ser auxiliados por estagiários de cursos de ensino superior na área jurídica. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

~~Art. 7º – O Município de Toledo colocará à disposição do PROCON TOLEDO, quando necessário e sempre que possível, servidores municipais para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.~~

Art. 7º – O Município de Toledo colocará à disposição do PROCON TOLEDO servidores municipais para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades, em quantidade suficiente para o bom atendimento ao consumidor, de acordo com a demanda de atividades, mediante avaliação anual. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 8º – O regimento interno e a estrutura administrativa do PROCON TOLEDO serão aprovadas por decreto, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º – O Diretor do PROCON TOLEDO contará com o apoio do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMPRODECON), que também atuará como Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN), para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, e como Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO TOLEDO), que serão integrados por representantes mencionados no artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (COMPRODECON)

Art. 10 – São atribuições do COMPRODECON:

I – aprovar e controlar a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – estabelecer rotinas e diretrizes que visem à melhoria da qualidade e à integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON) e aprovar e zelar pelo cumprimento do plano de aplicação de seus recursos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90;

V – apreciar os projetos que visem à reparação de danos causados aos consumidores;

VI – fazer editar, inclusive em colaboração com órgão oficial, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VII – promover atividades e eventos que contribuam para a orientação, proteção e defesa do consumidor;

VIII – elaborar seu regimento interno;

~~IX – atuar como instância recursal das decisões administrativas prolatadas pelo PROCON TOLEDO; (dispositivo revogado pela Lei nº 2.101, de 29 de maio de 2012)~~

X – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 11 – O COMPRODECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Diretor do PROCON TOLEDO;

~~II – um representante do Ministério Público Estadual;~~

II – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo;
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- V – um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- VI – um representante da Vigilância Sanitária do Município;
- VII – um representante da União Toledana das Associações de Moradores (UTAM);
- VIII – representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

§ 1º – Os membros do COMPRODECON e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seu regimento.

§ 3º – Para cada membro titular será indicado um suplente que substituirá o titular, nas ausências ou impedimento deste, com direito a voto.

~~§ 4º – Perderá a condição de membro do COMPRODECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.~~

§ 4º – Perderá a condição de membro do COMPRODECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano, devendo a justificativa de ausência ser apresentada na reunião subsequente. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 5º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º – Os membros do COMPRODECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 7º – As funções dos membros do COMPRODECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8º – O Poder Executivo municipal, através do PROCON TOLEDO, fornecerá o apoio e a estrutura administrativa necessários ao funcionamento do COMPRODECON.

§ 9º – Os trabalhos serão secretariados por um servidor de carreira do quadro dos servidores do PROCON TOLEDO, escolhido pelo Presidente do COMPRODECON. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 – O COMPRODECON será presidido pelo Diretor do PROCON TOLEDO, membro nato do Conselho, possuindo mandato por tempo indeterminado.

Parágrafo único – Na ausência justificada do Presidente, as reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente, que será escolhido pelos membros do conselho, para um mandato de dois anos, prorrogáveis por mais dois. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 13 – O COMPRODECON reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º – As sessões plenárias do COMPRODECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pelo voto da maioria dos presentes.

~~§ 2º – Não havendo quorum mínimo para instalação do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após uma hora, com qualquer número de participantes.~~

§ 2º – As reuniões do COMPRODECON terão tolerância de até 15 minutos para verificação do **quorum** de instalação, para a qual será exigida presença da maioria absoluta de seus membros. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 3º – Não havendo **quorum** para instalação do plenário, será designada nova reunião a ser realizada em até 30 (trinta) dias, em data a ser definida pelo Presidente do COMPRODECON. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDO PROCON)

Art. 14 – O FUNDO PROCON, instituído de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, tem a finalidade de captar recursos financeiros para implementar ações de governo, voltadas para a proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único – O FUNDO PROCON será gerenciado por um Conselho Gestor, composto pelos membros do COMPRODECON, nos termos do inciso III do artigo 10 desta Lei.

Art. 15 – Constituem recursos do FUNDO PROCON:

I – o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação das multas previstas no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.078/90;

III – o produto das multas previstas nos artigos 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31 e 32 do Decreto Federal nº 2.181/97;

IV – o montante oriundo de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta firmado perante órgãos públicos legitimados do Município e do Estado;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – os recursos advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;

VIII – as transferências do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

IX – outras receitas que vierem a ser a ele destinadas.

§ 1º – Os recursos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser depositados em conta corrente específica, em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON)”.

~~§ 2º – As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao COMPRODECON os depósitos realizados a crédito do FUNDO PROCON, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito.~~

§ 2º – As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao PROCON TOLEDO os depósitos realizados a crédito do FUNDO PROCON, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 3º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUNDO PROCON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15-A – As multas aplicadas pelo PROCON TOLEDO poderão ser pagas à vista, com desconto de 15% (quinze por cento), em decisão administrativa de primeira instância, e com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista sobre as multas provenientes de decisão administrativa de segunda instância, ou em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 4 URTs (quatro Unidades de Referência de Toledo). (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

§ 1º – No caso de inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a inscrição em dívida ativa municipal, para subseqüente execução judicial, sem prejuízo de incidência de juros e correção monetária. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 16 – O Município poderá destinar recursos próprios ao FUNDO PROCON para suprimento de pagamentos de despesas quando os seus recursos forem insuficientes.

Art. 17 – Os recursos do FUNDO PROCON serão aplicados:

- I – na proteção e defesa dos consumidores;
- II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado a danos ao consumidor;
- III – na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do SMPDC e responsáveis pela execução de políticas relativas à área;
- ~~IV – na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização do PROCON TOLEDO, visando à melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados;~~
- IV – na aquisição de material permanente ou de consumo, na construção e na estruturação da sua sede própria e na instrumentalização do PROCON TOLEDO, visando à melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)
- V – na reconstituição de bens lesados, sempre que tal fato permitir e desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- VI – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- VII – no pagamento de custas processuais em processos judiciais e de honorários de sucumbência em que o MUNICÍPIO ou o PROCON TOLEDO atue como parte interessada; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)
- VIII – na realização e custeio de cursos de aperfeiçoamento aos servidores lotados no PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)
- IX – no pagamento de remuneração dos estagiários que desempenham suas atividades no PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)
- X – no pagamento de Bolsa (estágio) para pesquisas de interesse do PROCON TOLEDO; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)
- XI – no custeio das despesas relacionadas ao controle de frequência do pessoal lotado no PROCON TOLEDO. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 18 – Ao Conselho Gestor do FUNDO PROCON competem as seguintes atribuições, além de outras definidas em lei ou regulamento:

I – administrar os recursos do FUNDO PROCON, zelando pela aplicação dos mesmos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais n^{os} 7.347/85 e 8.078/90 e no Decreto Federal n^o 2.181/97;

II – elaborar um plano de aplicação dos recursos do FUNDO PROCON, promovendo sua integração ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

III – aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do SMPDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, bem como na modernização administrativa e custeio do PROCON TOLEDO;

IV – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDO PROCON;

V – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 19 – O órgão central de contabilidade da Prefeitura Municipal ficará encarregado de executar as atividades contábeis do FUNDO PROCON, elaborando suas demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 20 – O FUNDO PROCON operará por meio de uma unidade no orçamento geral do Município, de modo a permitir a natural consolidação das respectivas contas do Poder Executivo mantenedor.

Art. 21 – O FUNDO PROCON terá vigência por prazo ilimitado e, ocorrendo sua extinção, o seu patrimônio será integrado ao do Município de Toledo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – No desempenho de suas funções, os órgãos do SMPDC poderão manter convênios de cooperação técnica, no âmbito de suas respectivas competências, com órgãos, entidades e instituições especializadas para a consecução de seus objetivos.

§ 1^o – Consideram-se colaboradoras do SMPDC as instituições de ensino superior públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

§ 2^o – O PROCON TOLEDO poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborar em estudos ou para participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 3^o – O PROCON TOLEDO prestará atendimento e encaminhará reclamações e denúncias apenas para os consumidores domiciliados neste Município, ou que possuírem relação consumerista com fornecedores do Município de Toledo, para o bem da aplicação dos recursos públicos. (dispositivo acrescido pela Lei n^o 2.228, de 10 de agosto de 2016)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá decisão administrativa definitiva. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.101, de 29 de maio de 2012)~~

~~Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá decisão administrativa definitiva. (redação dada pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)~~

Art. 22-A – Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação da decisão, à Junta de Revisão, que proferirá decisão administrativa definitiva. (redação dada pela Lei nº 2.236, de 11 de abril de 2017)

Parágrafo único – A Junta de Revisão de que trata o **caput** deste artigo será composta pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município e por mais dois servidores, lotados naquela Secretaria, indicados pelo titular da pasta. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.236, de 11 de abril de 2017)

Art. 22-B – Toda ação ou direito contra a Fazenda Pública Municipal, relacionada ao objeto desta Lei, seja qual for sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato administrativo final ou fato do qual se originar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.228, de 10 de agosto de 2016)

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, remanejamento ou transferência dos recursos necessários à implantação e/ou reestruturação do PROCON TOLEDO.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.640, de 2 de maio de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 1º de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 2985/2017
21/12 - 09:04
Jaime L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 09/2017 – GVLf

Toledo, 20 de dezembro de 2017.

Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA).

Assunto: Despacho ao ofício nº 3/2017 – GAB.L.B/CTA

Senhor Vereador,

Considerando o ofício nº 3/2017 – GAB.L.B/CTA, recebido no dia 19/12/2017, indefiro o respeitoso encaminhamento por parte de vossa excelência.

O Projeto de Lei nº 169, de 2017 que institui o Programa de incentivos para o pagamento de débitos oriundos de multas impostas pelo PROCON TOLEDO, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Legislação e Redação (CLR), pelo Relator Vereador Vagner Delabio e Vereadores Walmor Lodi, Marli do Esporte, Gabriel Baierle e Marcos Zanetti.

Na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), o projeto foi aprovado por unanimidade pelo Relator Vereador Albino Corazza Neto e Vereadores Leocides Bisognin, Walmor Lodi, Airton Savello e Neudi Mosconi.

A CTA, deve respeitar as decisões anteriores dos ilustres vereadores das comissões citadas, que se expressam unânimes sobre a legalidade e finanças do projeto.

Anexo a Lei nº 1.912, de 2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, salvo melhor juízo, não encontrei nela a determinação expressa de deliberar na iniciativa do Poder Executivo de instituir por lei um programa de incentivo para pagamento de débitos oriundos de multas, já no Art. 3º, Inc. II, da Lei 2.094, de 2012, do Conselho Municipal de Saúde, fala-se em deliberar sobre estratégias, que é diferente de instituição por lei de programas.

Como o programa tem vigência até 30 de abril de 2018, a não deliberação em 2017 implica na inviabilidade do programa diante do recesso parlamentar.

Ante a devolução do Projeto de Lei nº 169, de 2017, do relator, a este Presidente, determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, para que este dirija ao Executivo para manifestação do PROCON, e convocando os membros desta comissão para realização de reunião extraordinária a ser realizada para o dia 26/12/2017, às 14 horas e 20 minutos, para discutir a matéria de outros projetos que por ventura chegar à esta comissão.

Atenciosamente,

LUÍS FRITZEN
Presidente CTA
Partido Progressista - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 359/2017

Em vista do ofício n° 09/2017 – GVLF determino ao Departamento Administrativo que seja confeccionado ofício ao Executivo Municipal solicitando a manifestação do PROCON ante a devolução do Projeto de Lei n° 169 de 2017.

Sala da Presidência, 21 de dezembro de 2017.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal